



INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MINDURI

-IPMM-



JUSTIFICATIVAS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024

Trata-se de procedimento que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados e assessoria na gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pela autarquia municipal denominada Instituto de Previdência Municipal de Minduri – IPMM, nas áreas previdenciária, contábil e administrativa.

É importante ressaltar que foi realizada análise da realidade fática deste Instituto, o que levou a concluir, baseado em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que os servidores do Instituto de Previdência Municipal de Minduri – IPMM não possuem qualificação técnica para atender a demanda, havendo, portanto, a possibilidade e necessidade da contratação externa dos serviços de assessoria.

No presente caso, a escolha recaiu sobre a empresa **CONTABILPREV-ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA** (CNPJ 05.824.462/0001-47), que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação técnica compatível com o objeto, estando devidamente instruído o processo.

Feita as considerações preliminares, passemos às justificativas:

a) DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE:

As áreas previdenciária, contábil e administrativa são caracterizadas por uma alta complexidade técnica e um rigoroso conjunto de normas e regulamentos. A necessidade de conformidade com a legislação vigente e a precisão nas operações exigem um suporte técnico especializado para garantir a correta aplicação das normas e a integridade das informações.

Os regramentos e legislações, especialmente nas áreas previdenciária e contábil, estão sujeitos a constantes atualizações e mudanças, exigindo que o Instituto se mantenha atualizado para evitar penalidades e garantir a correta aplicação das normas. Um suporte técnico especializado assegura que as práticas adotadas estejam em conformidade com as regulamentações mais recentes.

A necessidade desta Autarquia reside na ausência de corpo técnico em seu quadro de pessoal, demandando que se busquem soluções capazes de atender tal demanda tão relevante.

Os serviços em referência são necessários para executar e conferir suporte técnico especializado na gestão das atividades contábeis, administrativas e



INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MINDURI

- IPMM -



previdenciárias relacionadas com o regular desempenho da atividade do Instituto de gestão do RPPS, de forma que as áreas contempladas possam desenvolver procedimentos corretos, em plena sintonia com as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, normatizações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), Receita Federal do Brasil, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em plena sintonia com o princípio da legalidade administrativa, nos termos do Art. 37, caput, da CF/88.

Assim, a contratação de assessoria especializada irá propiciar à Administração do Instituto os resultados necessários para convergência de seus procedimentos previdenciários, administrativos e contábeis às diversas obrigações impostas pela Lei e órgãos de controle.

b) DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência.

Excepcionalmente, no entanto, a Lei de Licitações e Contratações Públicas traz situações que impõem a contratação direta, em virtude da inviabilidade de competição, ou seja, situações em que não existe, nem pode ser criado, ambiente concorrencial. A inviabilidade de competição pode decorrer de duas situações: i) impossibilidade fática da competição, tendo em vista que o produto ou serviço somente é disponibilizado por um único fornecedor; e ii) impossibilidade jurídica de competição, pois ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo. Seriam hipóteses de inexigibilidade de licitação, as previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021 permite, portanto, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/2021, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência, devido a inviabilidade de competição.

O art. 74, inciso III, da nova Lei de Licitações ao tratar sobre as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em razão de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, destaca as “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”, como uma das possibilidades a se justificar o afastamento da regra da contratação, mediante prévio procedimento licitatório, nos seguintes moldes:



INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MINDURI

-IPMM-



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)."

Veja-se que de acordo com o citado diploma, o serviço assessorias ou consultorias técnicas, dada a sua natureza especializada e predominantemente intelectual, pode ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou da pessoa jurídica.

Assim, em direção similar aos preceitos da Lei nº 14.039/2020, o Legislador eleva como requisito de destaque nas contratações diretas o critério da notória especialização, excluindo, neste caso, da disposição autorizadora da contratação direta, a expressão serviços "de caráter singular", antes presente no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Pontua-se ainda, que o Legislador da Lei nº 14.133/21 suprimiu do conceito de notório especializado a expressão "o mais adequado" (constante da Lei 8.666/93, art. 25, §3º e na Lei 14.039/2020), substituindo-a por "reconhecidamente adequado", revelando que o se busca, afinal, com as inexigibilidades fundadas no preceito é, antes, um juízo de compatibilidade da contratação com a necessidade administrativa, do que um juízo de otimização única no momento da eleição do contratado (artigo 74, §3º e artigo 6º, XIX)

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a



Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Dessa forma, verificam-se no Termo de Referência e demais documentos a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço, vislumbrando-se que a referida contratação se revela imperiosa ao Instituto.

c) DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS:

Embora a Lei 14.133/2021 tenha excluído a expressão serviços "de caráter singular", antes presente no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, é imperioso destacar que os serviços objeto deste documento não consistem em serviços comuns.

A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

A doutrina de Marçal Justen Filho entende que a singularidade "caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolve casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)".

No presente caso, não se trata de um objeto qualquer, mas de serviços especializados que envolvem conhecimentos específicos de RPPS e contabilidade pública, demandando, assim um conhecimento técnico não detido por qualquer profissional da área de assessoria.

Diante desse cenário, fica demonstrada a pertinência temática entre a notória especialização da empresa supracitada com o objeto a ser contratado.

d) ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS:

O serviço de assessoria contábil demanda conhecimento técnico profundo,



INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MINDURI

- IPMM -



experiência comprovada, reconhecimento no mercado, capacitação contínua, e a capacidade de oferecer soluções personalizadas e estratégicas. Essas características garantem a conformidade legal, eficiência e redução de riscos na área contábil.

Já no tocante às áreas previdenciária e administrativa, verifica-se a necessidade de que a empresa detenha expertise na atuação em Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), tendo em vista a complexidade e especificidade dessas áreas, que exigem conhecimento técnico aprofundado.

As normas que regem os RPPS são complexas e em constante evolução, demandando a contratação de empresa ou profissional que possua conhecimento específico nesse campo para garantir a conformidade legal.

A administração de um RPPS requer habilidades técnicas para análise, coordenação e implantação de método organizacional com a finalidade de otimizar as rotinas relacionadas à parte administrativa da Autarquia Previdenciária, bem como a tramitação processual com seus segurados e órgãos contribuintes. Apenas empresas ou profissionais com especialização comprovada conseguem realizar essas atividades de maneira eficaz e eficiente.

Assim, a empresa contratada deve possuir experiência significativa em assessorar e orientar os gestores públicos sobre as melhores práticas em RPPS, bem como em oferecer soluções personalizadas para desafios complexos relacionados à previdência própria.

e) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

A inexigibilidade de licitação é permitida quando o serviço a ser contratado demanda um prestador que possua notória especialização. Isso significa que o profissional ou empresa escolhido tem uma expertise amplamente reconhecida no mercado, sendo considerado referência em sua área. A especialização é comprovada por qualificações, publicações, participação em eventos relevantes e experiência comprovada em casos similares.

Nestes termos, verifica-se que a **CONTABILPREV- ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA** detém vasta experiência na matéria, notória especialização no âmbito da contratação, detentora de características técnicas traduzidas nos critérios elencados na lei que justificam as razões da escolha de sua notória especialização em detrimento dos demais profissionais ou empresas disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.

Foi possível verificar a notória especialização do quadro de profissionais da empresa no desempenho de suas atividades junto a outros órgãos, bem como neste Instituto. A escolha recaiu sobre a empresa não apenas em razão da sua expertise, mas também pela confiabilidade da Administração em seus profissionais.



f) CONFIANÇA NO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

Vale, ainda, ressaltar que a confiança no prestador dos serviços também é requisito de grande importância, que deve ser levado em consideração quando da contratação de serviços dessa natureza por inexigibilidade de licitação, por força da Súmula nº 39 do TCU.

Neste aspecto é importante frisar a vasta experiência que a empresa detém, conforme se verifica pelos atestados por ela apresentados.

A confiança no prestador de serviços é reforçada pelo histórico de bons resultados obtidos em assessorias anteriores. A pessoa jurídica **CONTABILPREV-ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA** já conhece as particularidades deste Instituto, as normativas aplicáveis e os desafios enfrentados, o que lhe permite uma atuação mais eficiente e precisa.

A confiança no prestador de serviços é um fator relevante que justifica a inexigibilidade de licitação. Além de garantir a continuidade, a qualidade e a segurança, essa confiança está respaldada pela notória especialização do prestador, conforme exigido pela legislação vigente.

g) DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

O prestador escolhido possui notória especialização na área de atuação, reconhecida por sua experiência e competência técnica.

Assim, a escolha se baseia na experiência comprovada em serviços análogos e nos demais fatores expostos neste documento. A atuação prévia em casos similares demonstra a capacidade do prestador em entregar resultados consistentes e alinhados com as expectativas do contratante.

O prestador selecionado tem um histórico de execução de serviços de alta qualidade e eficiência. A qualidade dos serviços prestados anteriormente é um fator determinante para a escolha, garantindo que o contratante possa contar com uma execução técnica adequada.

A escolha do prestador de serviços em um processo de inexigibilidade de licitação é justificada pela combinação de fatores como notória especialização, conhecimento prévio das necessidades do contratante, experiência comprovada, confiança estabelecida, e a capacidade de oferecer soluções personalizadas. A empresa **CONTABILPREV-ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA** reúne todos esses critérios, o que assegura que a sua contratação direta é a opção mais adequada para atender às demandas do IPMM, garantindo eficiência, qualidade e conformidade legal.



INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MINDURI

- IPMM -



h) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

No tocante ao preço proposto pela empresa, verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)

Seguindo tal diretriz, cumpre registrar que foi solicitado à empresa apresentação de notas fiscais que corroborem o valor proposto ao IPMM.

Assim, ao se realizar um comparativo, verificou-se que o valor mensal de R\$ 6.445,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) propostos ao Instituto pela **CONTABILPREV- ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA**, se encontra compatível com o preço praticado por ela no mercado.

Assim, por meio de notas fiscais emitidas por órgãos ou instituições públicas juntadas aos autos, foram apurados os valores de serviços semelhantes ao objeto deste procedimento, restando comprovado que o valor de mercado praticado com outros órgãos públicos está de acordo com o valor proposto a esta Autarquia, dando-se por justificado o preço na forma do VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021.

i) DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei 14.133/2021.

Assim, é importante ressaltar que a pessoa jurídica **CONTABILPREV- ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA** demonstrou habilmente suas habilitações, conforme documentos acostados aos autos.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, damos por justificada a Inexigibilidade de Licitação para contratação da pessoa jurídica **CONTABILPREV- ASSESSORIA MUNICIPAL**



INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MINDURI

-IPMM-



LTDA, para prestação de serviços técnicos especializados e assessoria na gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pela autarquia municipal denominada Instituto de Previdência Municipal de Minduri – IPMM, nas áreas previdenciária, contábil e administrativa, pelo período de doze meses, com fundamento legal no inciso III, alínea “c”, do artigo 74, da Lei 14.133/2021, e demais justificativas aqui exaradas.

Minduri/MG, 05 de agosto de 2024.

Karine Kelly Ribeiro
Superintendente do IPMM